SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2089868 - SP (2023/0261155-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA |
| RECORRENTE | : | L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. |
| ADVOGADO | : | JOAO PAULO MORELLO - SP112569 |
| RECORRENTE | : | SUMMIT FINTECH MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. |
| ADVOGADO | : | ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618 |
| RECORRIDO | : | SUMMIT FINTECH MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. |
| ADVOGADO | : | ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618 |
| RECORRIDO | : | MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA |
| RECORRIDO | : | L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. |
| ADVOGADO | : | JOAO PAULO MORELLO - SP112569 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSOS ESPECIAIS. IRRESIGNAÇÕES MANEJADAS SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSOS ISOLADOS.

PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL DE SUMMIT FINTECH**. (1) AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. PRETENSA OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE PELA CORTE PAULISTA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA DEVIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais de alegada omissão pelo TJSP não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou, de modo coerente e integral, a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o *decisum*.

2. Em recuperação judicial, é devida a verba honorária sucumbencial em impugnação de habilitação de crédito em virtude da resistência à pretensão inicial.

3. Recurso especial não provido.

**Documento eletrônico VDA53005919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 51242b43-3f70-4131-a27c-f351579a1067**

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. **RECURSO ESPECIAL DE MARIMEX E OUTROS**. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIAÇÃO POR EQUIDADE (§ 8º DO ART. 85 DO CPC) EXCEPCIONAL E AFASTADA. BASE DE CÁLCULO: VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL DA IMPUGNANTE PROVIDO

1. A apreciação por equidade é excepcional e somente se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou se o valor da causa for muito baixo (§ 8º do art. 85 do CPC); não caracterizadas tais hipóteses, impõe-se a observância aos percentuais legais sobre a base de cálculo indicada em lei.

2. Inexistindo condenação e não sendo mensurável proveito econômico direto, a base de cálculo dos honorários deve ser o valor atualizado da causa, por refletir inegável valor econômico da disputa no incidente de recuperação judicial.

3. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA53005919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 51242b43-3f70-4131-a27c-f351579a1067**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2089868 - SP (2023/0261155-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA |
| RECORRENTE | : | L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. |
| ADVOGADO | : | JOAO PAULO MORELLO - SP112569 |
| RECORRENTE | : | SUMMIT FINTECH MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. |
| ADVOGADO | : | ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618 |
| RECORRIDO | : | SUMMIT FINTECH MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. |
| ADVOGADO | : | ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618 |
| RECORRIDO | : | MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA |
| RECORRIDO | : | L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. |
| ADVOGADO | : | JOAO PAULO MORELLO - SP112569 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSOS ESPECIAIS. IRRESIGNAÇÕES MANEJADAS SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSOS ISOLADOS.

PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL DE SUMMIT FINTECH**. (1) AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. PRETENSA OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE PELA CORTE PAULISTA. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA DEVIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais de alegada omissão pelo TJSP não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou, de modo coerente e integral, a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o *decisum*.

2. Em recuperação judicial, é devida a verba honorária sucumbencial em impugnação de habilitação de crédito em virtude da resistência à pretensão inicial.

3. Recurso especial não provido.

**Documento eletrônico VDA52769904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08**
**Código de Controle do Documento: ce5fa938-911e-4838-8507-95e1c903c4b5**

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. **RECURSO ESPECIAL DE MARIMEX E OUTROS**. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIAÇÃO POR EQUIDADE (§ 8º DO ART. 85 DO CPC) EXCEPCIONAL E AFASTADA. BASE DE CÁLCULO: VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL DA IMPUGNANTE PROVIDO

1. A apreciação por equidade é excepcional e somente se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou se o valor da causa for muito baixo (§ 8º do art. 85 do CPC); não caracterizadas tais hipóteses, impõe-se a observância aos percentuais legais sobre a base de cálculo indicada em lei.

2. Inexistindo condenação e não sendo mensurável proveito econômico direto, a base de cálculo dos honorários deve ser o valor atualizado da causa, por refletir inegável valor econômico da disputa no incidente de recuperação judicial.

3. Recurso especial provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por SUMMIT FINTECH MEIOS DE PAGAMENTO LTDA./SUMMIT BPO BUSINESS PROCESS OUTSOURCING SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (SUMMIT FINTECH MEIOS DE PAGAMENTO), de um lado, e MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MARIMEX e outro), do contrário, ambos com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *Honorários de sucumbência. Verba que é devida no incidente de impugnação de crédito, desde que presente litigiosidade. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Credora que apresenta resposta à impugnação da agravante, refutando os argumentos da inicial. Litigiosidade instaurada. Proporcionalidade e razoabilidade que encaminham para a fixação dos honorários de sucumbência por equidade. Condenação fixada em correspondência ao trabalho desenvolvido.*
> *Recurso parcialmente provido.* (e-STJ, fl. 43).

Os embargos de declaração opostos por SUMMIT FINTECH foram rejeitados (e-STJ, fls. 57/58).

**Documento eletrônico VDA52769904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08**
**Código de Controle do Documento: ce5fa938-911e-4838-8507-95e1c903c4b5**

Os aclaratórios manejados por MARIMEX e outro também foram rejeitados (e-STJ, fls. 95/96).

Inconformada, SUMMIT FINTECH interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando a violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** arts. 489, II, § 1°, IV, e 1.022, II, do NCPC, ao aduzir que o aresto recorrido se manteve omisso a respeito do fundamento jurídico empregado para determinar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais apesar da negativa de proveito econômico da recorrida, a fim de preservar a ampla defesa e o contraditório e afastar o cerceamento de defesa; e **(2)** art. 85, § 1º, da Lei 11.101/2005, ao sustentar não ser cabível o arbitramento de verba honorária de sucumbência em incidentes processuais por falta de previsão legal e também porque o indeferimento do pedido de habilitação não significa a inexistência do crédito da recorrida, mas que ele deve ser buscado em ação autônoma, o que não se traduz em proveito econômico em favor da recorrente. Também indicou divergência jurisprudencial, tendo por paradigma precedente desta Corte Superior.

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 256/258).

De outro lado, nas razões do seu recurso especial, MARIMEX e outro alegaram violação do art. 85, § 2º, do NCPC, ao aduzirem a necessidade de alteração dos honorários advocatícios fixados por equidade pelo Tribunal bandeirante em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para patamar mínimo de 10% do valor atualizado da impugnação de habilitação de crédito em âmbito de recuperação judicial, porquanto o arbitramento naquela modalidade só seria cabível nas causas em que este for inestimável ou irrisório, ou se muito baixo o *quantum* da demanda. Ainda apontaram dissenso pretoriano, tendo por paradigmas julgados do STJ.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 253-255).

É o relatório.

## VOTO

Apenas o recurso especial de MARIMEX e outro merece ser provido.

Da reconstituição fática comum a ambos os recursos

Na origem, delinearam-se quatro personagens centrais no presente episódio da recuperação judicial de Proquitec.

**Marimex Despachos**, Transportes e Serviços Ltda. surgiu também como outra **credora da recuperanda e impugnante do crédito habilitado por Summit**, interessada na higidez do quadro geral de credores e na exclusão do referido crédito [de

**Documento eletrônico VDA52769904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08**
**Código de Controle do Documento: ce5fa938-911e-4838-8507-95e1c903c4b5**

Summit], atuando para retirar do concurso o montante de R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) por ausência de lastro na confissão de dívida; obteve a procedência da impugnação e, em grau recursal estadual, a condenação da adversa em honorários fixados por equidade em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), buscando, agora, no recurso especial, a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, com honorários entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa.

**Summit BPO** Business Process Outsourcing Serviços Administrativos Ltda. apresentou-se como a habilitante dos mencionados 4,5 milhões de reais e também credora da recuperanda Proquitec, defendendo a manutenção de seu crédito nos efeitos da recuperação judicial, contrapondo-se à impugnação de **Marimex** e sustentando que seu crédito, embora existente, deveria ser perseguido em ação autônoma; diante da condenação em honorários por equidade, recorreu ao Superior Tribunal de Justiça para, preliminarmente, ver reconhecida a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, afastar a sucumbência, com o restabelecimento da decisão de primeiro grau que não fixara honorários.

Proquitec Indústria de Produtos Químicos Representação Comercial S.A., a recuperanda, assumiu posição econômico-jurídica de devedora em reestruturação, manifestando-se pela improcedência da impugnação e reconhecendo o crédito da habilitante [Summit], posição não acolhida na sentença que excluiu o crédito do quadro concursal, com determinação de ciência ao Ministério Público e trasladação à recuperação judicial após o trânsito em julgado.

O Administrador Judicial, Maurício Galvão de Andrade, figurou como interessado institucional na regularidade do concurso de credores, **inicialmente instaurando o incidente para dar ciência aos credores e, ao final, opinando pela procedência da impugnação por ausência de lastro da confissão de dívida**, parecer adotado como fundamento da decisão de exclusão.

Em síntese, no palco processual: Marimex buscou e obteve a exclusão do crédito concorrente e pretende, agora, a fixação de honorários sobre o valor da causa; Summit resistiu à exclusão, foi condenada por equidade e busca, em âmbito especial, a nulidade por omissão e o afastamento dos honorários; Proquitec sustentou a inclusão do crédito, mas prevaleceu a exclusão; o Administrador Judicial conduziu tecnicamente à depuração do quadro de credores, apoiando a procedência da impugnação.

Ambos os recursos especiais foram admitidos (e-STJ, fls. 253-255 e 256-258).

O objetivo recursal é decidir se (i) é cabível a condenação em honorários sucumbenciais no incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial quando instaurada litigiosidade; (ii) o critério de fixação dos honorários deve observar o art. 85, § 2º, do CPC, com base no valor da causa/proveito econômico, ou admite-se a apreciação

**Documento eletrônico VDA52769904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08**
**Código de Controle do Documento: ce5fa938-911e-4838-8507-95e1c903c4b5**

por equidade nas circunstâncias do caso; (iii) houve negativa de prestação jurisdicional pela rejeição dos embargos de declaração sem enfrentamento específico dos pontos relevantes; (iv) há dissídio jurisprudencial apto a uniformização sobre o critério de arbitramento de honorários em incidentes de impugnação de crédito.

Do recurso especial de SUMMIT FINTECH

**(1)** Da alegada omissão do acórdão recorrido

Ao contrário do que afirmado nas razões do recurso especial, o TJSP inicialmente constatou a litigiosidade da questão e indicou a necessidade de instauração do incidente processual para a determinação de incluir ou não o crédito no Quadro Geral de Credores, tendo após identificado de modo expresso substancial proveito econômico, do que resultaria a necessidade de arbitramento da verba advocatícia por equidade.

Confira-se:

> *O Juiz de Direito, ao afirmar que **o incidente foi necessário à apuração da questão como assentado pela superior instância confunde causalidade com litigiosidade.***
> *Se, realmente, a impugnação de crédito foi, inicialmente, aviada pelo Administrador Judicial e, apenas depois do julgamento do Agravo de Instrumento mencionado no relatório, acabou apropriado pela agravante como incidente adequado à discussão do valor inscrito, ao **apresentar a contestação de fls. 843/849, pela qual, expressamente, refutou os argumentos da Marimex, insistindo na submissão do crédito à recuperação**, a agravada Summit litigou contra o pleito inicial.*
> *Desse modo, **a recorrida merece, mesmo, ser condenada no pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que a verba é devida em incidente de impugnação de crédito, desde que instaurada a litigiosidade.***
> *(...)*
> *É o caso dos autos, uma vez que, ao apresentar a resposta à impugnação, não aquiesceu com o pedido, instaurando, então, a litigiosidade.*
> *Esta Turma Julgadora, por outro lado, há muito, entende que o arbitramento, deve nortear-se pela equidade.*
> *Não há dúvida de que as disposições legais não podem ser interpretadas isoladamente porque integram um sistema e é a solução lógica que emana deste que fornecerá o norte para uma solução justa.*
> *De efeito, quando o legislador estabeleceu, no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, que a apreciação equitativa dos honorários ocorreria nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, fê-lo para evitar que o arbitramento resultasse, também, em valores irrisórios.*
> *Contudo, na hipótese, mesmo o arbitramento no percentual mínimo previsto no § 2º do mencionado artigo 85 sobre o proveito econômico*

**Documento eletrônico VDA52769904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08**
**Código de Controle do Documento: ce5fa938-911e-4838-8507-95e1c903c4b5**

*pretendido, resulta em valor exuberante (em torno de R$ 450.000,00), que, obviamente, não se compatibiliza com a extensão do trabalho desenvolvido pelo causídico.* (e-STJ, fls. 44/45 e 45/46)

*Ora, ainda que a conclusão da decisão de Origem não tenha declarado a inexistência do crédito, é de se ver que* ***o incidente foi necessário para se concluir pela sua exclusão do quadro geral de credores****,* ***sendo instaurada a litigiosidade, pressuposto para a condenação nas verbas de sucumbimento*** (e-STJ, fl. 58)

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
*1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
*2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
*3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
*4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019)

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA*

**Documento eletrônico VDA52769904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08**
**Código de Controle do Documento: ce5fa938-911e-4838-8507-95e1c903c4b5**

*JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

*(...)*

*7. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1.848.092/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 7/6/2021, DJe 14/6/2021)

Não há como sustentar, portanto, falta de omissão no enfrentamento do tema.

**(2)** Dos honorários advocatícios

Contrariamente às alegações formuladas por SUMMIT FINTECH no sentido de que não há previsão legal de verba honorária de sucumbência em incidentes processuais, esta Corte Superior trilhou a orientação de que é viável a condenação ao pagamento do encargo em impugnação de habilitação de crédito no âmbito de recuperação judicial diante da resistência à pretensão.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. 1. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 2. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. REVISÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 4. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. 5. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*(...)*

*3. Ademais,* "**é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda**" *(AgInt no AREsp 1.257.200/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020) .*

*(...)*

*6. Agravo interno improvido.*

**Documento eletrônico VDA52769904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08**
**Código de Controle do Documento: ce5fa938-911e-4838-8507-95e1c903c4b5**

(AgInt no AREsp n. 2.081.253/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 – sem destaque no original)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE* ***IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSITIVIDADE.*** *DECISÃO MANTIDA.*
*1. Conforme a jurisprudência desta Corte,* "**é impositiva a condenação em honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda**" *(AgInt no REsp n. 1.770.394/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019.)*
*(...)*
*3. Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.324.719/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 24/8/2020, DJe de 28/8/2020 – sem destaque no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. I****NCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.*** *ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282, E, 356 /STF. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA.*
*AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

(AgInt no AREsp n. 1.492.725/MT, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 15/6/2020, DJe de 19/6/2020 – sem destaque no original)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE.* ***HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSITIVIDADE.*** *CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
*1. Incidente de impugnação de crédito.*
*(...)*

**Documento eletrônico VDA52769904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08**
**Código de Controle do Documento: ce5fa938-911e-4838-8507-95e1c903c4b5**

> *8. Consoante entendimento jurisprudencial adotado nesta Corte,* ***é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda.***
> *9. Agravo interno no recurso especial não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.770.394/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 16/12/2019, DJe de 18/12/2019 – sem destaque no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.*
> *(...)*
> *2. Consoante entendimento jurisprudencial adotado nesta Corte,* ***é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda. Incidência da Súmula 83/STJ.***
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.153.887/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 6/12/2018, DJe de 19/12/2018 – sem destaque no original)

Nessa toada, não prospera o recurso quanto a impositividade da fixação dos honorários de advogado no incidente de habilitação de crédito em ação de recuperação judicial.

Do recurso especial de MARIMEX e outro

Do valor dos honorários advocatícios

A Segunda Seção do STJ firmou entendimento de que o NCPC instituiu no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. HONORÁRIOS*

**Documento eletrônico VDA52769904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08**
**Código de Controle do Documento: ce5fa938-911e-4838-8507-95e1c903c4b5**

*ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC.*

*1. Impugnação de crédito na recuperação judicial.*

*2. Quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito; ou (II. b) não sendo econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º) possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por a preciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.*

*3. Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa. Ainda que o incidente tenha como único objetivo verificar se o crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não seja mensurável, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual.*

*4.* ***A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.*** *É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Precedente Repetitivo da Corte Especial (Tema 1.076).*

*5. Recurso especial provido.*

(REsp n. 2.167.807/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. DJEN de 31/3/2025, 3/4/2025)

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. § 2º DO CPC. ART. 85,*

*1. Em função do princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de litígio em incidentes relativos à habilitação de crédito em recuperação judicial autoriza a fixação de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pelo vencido.*

**Documento eletrônico VDA52769904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08**
**Código de Controle do Documento: ce5fa938-911e-4838-8507-95e1c903c4b5**

> *3.* ***O art. 85, § 2º, do CPC constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa. Precedentes.***
> *4.* "Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa. Ainda que o incidente tenha como único objetivo verificar se o crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não seja mensurável, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual" *(REsp 1.821.865/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 1º/10/2019).*
> *5. Recurso especial conhecido e provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.*
>
> (REsp n. 2.106.840/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

Da base de cálculo

Adotada a premissa de que é cabível a fixação de honorários de advogado ao patrono da parte impugnante de crédito em habilitação incidental à ação de recuperação judicial, necessário estabelecer a base de cálculo da verba.

Como no caso a litigiosidade ficou evidenciada no incidente, pois a credora SUMMIT FINTECH respondeu à impugnação refutando os argumentos e insistindo na submissão do crédito à recuperação, impondo a condenação em honorários sucumbenciais (e-STJ, fls. 45/46).

**A impugnação foi acolhida integralmente**, com determinação de retificação da relação para excluir o crédito da SUMMIT FINTECH do quadro geral de credores (e-STJ, fls. 103/104), o que reforça o êxito dos impugnantes MARIMEX e outro e a necessidade de sucumbência (e-STJ, fls. 42/46 e 58).

A base de cálculo deve seguir a ordem do art. 85, § 2º, do CPC: condenação; proveito econômico; e, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa.

No caso, não houve condenação, e o crédito não foi julgado extinto – foi apenas excluído da recuperação, podendo ser perseguido em ação autônoma –, de modo que não se mensura proveito econômico direto; aplica-se, portanto, o valor da causa (R$ 4.500.000,00) como base (e-STJ, fls. 103/105 e 108).

**Documento eletrônico VDA52769904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08**
**Código de Controle do Documento: ce5fa938-911e-4838-8507-95e1c903c4b5**

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*** *SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CPC/2015. NORMA VIGENTE NA DATA DA PROPOSITURA DO INCIDENTE.* ***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO AFASTADO.*** *RECURSO ESPECIAL*
> *PROVIDO.*
> *1. O recurso especial debate a aplicação do critério equitativo para fixação de honorários advocatícios de sucumbência no julgamento de incidente de impugnação de crédito em processo de recuperação judicial, diante das regras do atual Código de Processo Civil.*
> *2. O novo Código de Processo Civil introduziu, na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais,* ***ordem decrescente de preferência de critérios para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para a categoria seguinte****.*
> *3. As alterações reduzem a subjetividade do julgador e incrementa a responsabilidade das partes com a atribuição de valor à causa, ao restringir as hipóteses de cabimento do critério de fixação por equidade,* ***restritas agora às causas: em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).***
> *4. Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor,* ***é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa.***
> *5.* ***No caso concreto, o incidente teve como único objetivo verificar se o crédito devia ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não é mensurável.***
> *Todavia,* ***o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado****, nos termos preconizados pelo atual sistema processual.*
> *6. Recurso especial provido.*
>
> (REsp n. 1.821.865/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 1/10/2019 – sem destaque no original)

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* ***INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL.*** *FIXAÇÃO. CABIMENTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CPC/1973.*

**Documento eletrônico VDA52769904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08**
**Código de Controle do Documento: ce5fa938-911e-4838-8507-95e1c903c4b5**

*NORMA VIGENTE. DATA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
*1. [...]*
*2. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em definir se o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, no julgamento de incidente de impugnação de crédito em processo de recuperação judicial, é irrisório, de forma a justificar a excepcional intervenção desta Corte para o seu redimensionamento.*
*3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais no julgamento de impugnação de crédito no processo de recuperação judicial, haja vista a litigiosidade conferida ao incidente.*
*4. [...]*
*5. [...]*
*6. [...]*
*7. O não acolhimento de pedido de impugnação de crédito formulado pelo credor no bojo do processo de recuperação judicial não tem o condão de exonerar a recuperanda do pagamento do débito. O incidente tem como único objetivo verificar se o crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial.* ***Não é possível concluir que o valor do crédito objeto da controvérsia corresponde exatamente ao proveito econômico do incidente, para fins sucumbenciais.***
*8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais enseja o revolvimento das circunstâncias fáticas e das peculiaridades do caso concreto, salvo nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, situações não existentes na espécie.*
*9. Recurso especial não conhecido.*

(REsp n. 1.765.555/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 2/5/2019 –sem destaque no original)

Em tais condições, se a despeito de não mensurável o proveito econômico, revela-se inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa, a utilização do valor da causa [crédito habilitado] como base de cálculo dos honorários de advogado do vencedor é medida a se impor.

Diante do todo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial de SUMMIT FINTECH e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial de MARIMEX e outro para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais a serem arcados por SUMMIT FINTECH em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA52769904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08**
**Código de Controle do Documento: ce5fa938-911e-4838-8507-95e1c903c4b5**

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

**Documento eletrônico VDA52769904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08**
**Código de Controle do Documento: ce5fa938-911e-4838-8507-95e1c903c4b5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.089.868 / SP**

Número Registro: 2023/0261155-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013738820168260654 00013738820168260654100060293201682606541000602932016826065411482016 1000602932016826065411482016 11482016 13738820168260654 137388201682606541000602932016826065411482016 137388201682606541000602932016826065411482016 1596107720178260000 20210000593154 20210000708457 20210000708458 20230000029862 21165917920218260000 211659179202182600005000 211659179202182600005000 1 21596107720178260000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA |
| RECORRENTE | : | L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. |
| ADVOGADO | : | JOAO PAULO MORELLO - SP112569 |
| RECORRENTE | : | SUMMIT FINTECH MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. |
| ADVOGADO | : | ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618 |
| RECORRIDO | : | SUMMIT FINTECH MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. |
| ADVOGADO | : | ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618 |
| RECORRIDO | : | MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA |
| RECORRIDO | : | L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. |
| ADVOGADO | : | JOAO PAULO MORELLO - SP112569 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

**Documento eletrônico VDA52997281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:11**
**Código de Controle do Documento: 278718fc-8e80-44b4-9fe4-f67ebe55be66**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

**Documento eletrônico VDA52997281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:58:11**
**Código de Controle do Documento: 278718fc-8e80-44b4-9fe4-f67ebe55be66**